



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E
PROCESSO DO TRABALHO**

ANNA LORENA FERREIRA SANTANA NEIVA

**TRABALHO ESCRAVO: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
HUMANOS**

SALVADOR

2017

ANNA LORENA FERREIRA SANTANA NEIVA

**TRABALHO ESCRAVO: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, apresentado à Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

SALVADOR

2017

ANNA LORENA FERREIRA SANTANA NEIVA

TRABALHO ESCRAVO: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, apresentado à Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Aprovada em: _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Nome:

Titulação:

Nome:

Titulação:

Nome:

Titulação:

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade explicitar que o trabalho em condições análogas à de escravo é a ilicitude mais representativa de rechaço ao direito ao trabalho digno. A extensão da gravidade da antijuridicidade de tal prática alcança a dignidade da pessoa humana de modo a situá-la em igual confronto aos direitos humanos. Esta última asserção tem por premissa um paradigma jurídico que logrou esses direitos à centralidade dos sistemas legais democráticos. Portanto, ante a subsistência desta forma repudiável de arregimentação de empregados, este trabalho analisa sua infusão no direito internacional dos direitos humanos, no direito constitucional positivo do Brasil, na legislação ordinária, sobretudo na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como expõe o arcabouço jurídico-institucional de combate a tal prática.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Direitos humanos. Dignidade humana.

ABSTRACT

The purpose of this study is to make explicit that work under conditions analogous to slavery is the most representative illegality of rejection of the right to decent work. The extent of the illegality of such practice achieves human dignity so as to place it in equal confrontation with human rights. This conclusion is premised on a legal paradigm that has achieved these rights to the centrality of democratic legal systems. Therefore, recognizing of the livelihood of this reprehensible way of hiring employees, this paper analyzes its infusion in international human rights law, Brazilian constitutional law, legislation, as well as exposing the legal-institutional framework to combat such practice.

Keywords: Slavery. Human rights. Human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	8
2.1 BREVE ESPECULAÇÃO PROPEDÊUTICA.....	8
2.2 CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	10
2.3 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
3. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	16
3.1 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: CONTORNOS SEMÂNTICOS E JURÍDICOS.....	16
3.2 A HISTORICIDADE DO TRABALHO ESCRAVO.....	22
3.2.1. Escravidão na antiguidade.....	22
3.2.2. Escravidão "histórica"	24
3.2.3. Escravidão no Brasil.....	26
3.3 A DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO E O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	31
3.3.1. Constituição Federal	32
3.3.2.Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	39
3.3.3. Código Penal	44
3.3.4. Convenções e Tratados Internacionais	48
4. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	56
5. O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANALÓGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL: APARELHAGEM INSTITUCIONAL.....	58

5.1 PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	58
5.2 LISTA SUJA	60
5.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	62
5.3.1. Inquérito Civil e Ação Civil Pública	63
5.4 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	64
6. CONCLUSÃO	66
7. REFERÊNCIAS.....	69

1) INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo o estudo sobre o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Para tanto, a produção aplicou-se em apontar quais direitos e garantias fundamentais são violados a partir da situação de trabalho análogo ao de escravo, bem como em identificar quais as medidas que o Estado dispõe para o combate ao aviltamento do trabalho análogo ao de escravo.

Deste modo, é premissa que não se prescinde o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos enquanto direitos que toda pessoa tem de poder usufruir de condições decentes, justas e favoráveis de trabalho, garantidoras da igualdade e efetividade na aplicação dos direitos fundamentais.

Assim sendo, a pesquisa tende a demonstrar como o trabalho em condições análogas a de escravo, vivido por centenas de trabalhadores e ainda presente em nossa sociedade, ofende os direitos trabalhistas bem como a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, é relevante compreender que a dignidade da pessoa humana, como parâmetro de todo o sistema dos direitos fundamentais, é elemento essencial para o ser humano. Sendo assim, cabe ao Estado propor e implementar mecanismos de proteção ao trabalhador. Ou seja, significa isto dizer que não só deve ser reconhecido o valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também deve ser o próprio homem o alicerce sobre o qual o próprio Estado se constrói.

O trabalho em condições análogas à de escravo é um fenômeno execrável e preocupante, por corresponder a uma espécie grave de crime e constituir uma intensa violação aos direitos humanos.

Em face desta preocupação, será explorada a evolução do trabalho escravo desde a antiguidade, estipulando assim um tautócrono com as práticas atuais que são submetidos os trabalhadores, a condições indignas e exaustivas de trabalho.

Ato contínuo, o trabalho abordará o conceito de trabalho escravo, tal como demonstrará as regras e princípios jurídicos aplicáveis, bem como as formas de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Por fim, constata-se que o trabalho escravo é consequência de uma sociedade capitalista mercenária, na qual alguns sujeitos, na sofreguidão pela maximização do lucro, buscam enriquecer-se por meio da utilização de mão de obra barata, daqueles trabalhadores que por muitas vezes se submetem a tais condições por necessidade de sobrevivência.

2) DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Os direitos humanos representam com maior fidedignidade a noção dos rudimentos do direito. Não obstante, esta asserção não é unânime, pois a verificação desta tese depende do paradigma dominante em direito em determinado momento histórico e em determinada sociedade. Assim, não se poderia conceber os direitos humanos do modo que habitualmente se concebe, ou seja, como "direitos universais do ser humano", por exemplo, adotando-se como premissa o positivismo jurídico.

Independente disto, é uma quase obviedade reconhecer que os direitos humanos, seja qual for sua conformação ideológica, se localizam em simetria à situação de quem seja submetido à condição análoga à de escravo. Dito de outro modo, os direitos humanos são a negação mais radical a tal ilícito, de modo que indispensável é seu trato teórico e conceitual para que se esclareça a natureza desta oposição, bem como para estabelecer as premissas ideológicas sobre as quais se funda a disciplina legal da tutela do trabalho digno pelos direitos humanos.

2.1) BREVE ESPECULAÇÃO PROPEDEÚTICA

A análise ou cisão da expressão "direitos humanos" impõe reconhecer uma locução *a priori* vaga: afinal, qualquer sistema legal pode conferir a qualquer titular uma determinada posição subjetiva; em sendo homem ou ser humano, ter-se-ia um "direito humano".

Podemos pensar, por exemplo, na cláusula geral do *neminem laedere*. Trata-se de um dos chamados princípios gerais do direito, ou, como alguns preferem expressar,

princípios gerais do direito das “nações civilizadas”¹, consistente na ideia de “não lesar o outro”.

A noção segundo a qual é reprovável causar dano a outrem é intuitiva de tal modo que em tese poderia dispensar sua positivação legal. Não obstante, no caso do sistema jurídico brasileiro, está previsto no artigo 186 e 187, bem como no artigo 927 da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, conforme se verifica:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Apurando o raciocínio anterior, após a intelecção destes dispositivos, não é imoderado reconstruir o argumento da dispensa de positivação legal da cláusula do *neminem laedere* pela sua intuitividade, em razão da prescrição do artigo 187. Isto porque, ao contrário da boa-fé prevista no artigo 186, a boa-fé objetiva não nos parece um constructo do mesmo modo trivial, o que se demonstra pela sua superveniência histórica, eis que a tradição jurídica mais senil não a previa. Por outro lado, a boa-fé subjetiva, pela sua maior densidade moral ou axiológica em face da intencionalidade do indivíduo, encontra-se mais amparada em uma espécie de “senso comum jurídico”.

Não obstante, ainda de acordo com os dispositivos mencionados, percebe-se que quem, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, fica obrigado à reparação. A vítima do reputado “dano” assume a condição de credora de uma obrigação indenizatória, ocupando um polo em que o causador do fato encontra-se em

¹ Importante a cautela com relação a afirmações tendentes à pressuposição de uma hierarquia cultural, ou de qualquer outra natureza, entre sociedades, como parece querer denotar esta posição teórica.

sujeição, ostentando um “direito”, neste caso compreendido como direito objetivo, em desfavor do responsável pelo ato ilícito.

Esta narrativa, ordinária juridicamente, denota um “direito humano” em sua mais ampla acepção, vale dizer, um direito que um homem ou ser humano titulariza, neste caso, à reparação por ato ilícito. Deste modo, a expressão "direito humano" seria interpretada "à letra", sob o estrito ângulo filológico. Sem embargo, não é à situação jurídica desta natureza, tampouco a tal perspectiva conceitual, que se quer significar por meio da expressão “direitos humanos”.

2.2) CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nossa tradição jurídica ocidental costuma adotar como premissa uma noção mais transcendental do direito reputado como humano, vale dizer, para esta finalidade encontra um fundamento para além da positivação legal. Isto é, haveria um ambiente, talvez de ordem metafísica, do qual emergiriam estes direitos.

Nota-se que esta narrativa neste ponto assume ou endossa a noção jusnaturalista de direitos humanos. Aliás, esta é uma assunção que se verifica com ampla facilidade na doutrina. Nesse sentido, para André de Carvalho Ramos², os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.

Portanto, para o jusnaturalismo, que é a escola de pensamento jurídico-filosófico majoritária em relação à concepção de direitos humanos, em síntese, haveria uma titularidade de determinados direitos pelo homem pelo simples fato da sua condição humana. Assim, homem, aqui, não se refere ao gênero masculino, mas à espécie humana. Com efeito, esta ressalva terminológica pode parecer trivial, mas não esconde certo teor sexista, de modo que, no Canadá, tem-se a preferência pela expressão “direitos da pessoa” por este mesmo motivo³. Não à toa, foram feitas diversas ressalvas terminológicas no início deste tópico neste trabalho, preferindo-

² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

se, em lugar apenas de referir-se ao “homem” como titular de direitos, “homem ou ser humano”.

Neste ponto, também é comum o uso da expressão “direito natural”, uma vez que esta reflete com mais fidelidade a noção jusnaturalista dos direitos humanos. Aliás, não é incomum a equivalência da expressão “direito natural” à jusnaturalismo. No entanto, tal equivalência não subsiste a uma análise mais estrita ou rigorosa das significações implicadas, eis que jusnaturalismo diz respeito à escola de pensamento por meio da qual se sustenta a existência do direito natural.

Independente deste debate conceitual específico, é importante considerar que tal discussão envolve uma concepção uniformizada de direitos humanos, vale dizer, diz respeito aos direitos humanos genericamente considerados, dispensando especificações, de modo que ignora uma concepção dinâmica destes direitos que os descrevem em função do tipo específico de tutela que confere aos seus titulares.

Esta narrativa faz emergir a noção de que as vicissitudes históricas fazem surgir diferentes necessidades do ser humano, necessidades essas que ora são reconhecidas formalmente pela institucionalidade, ora não, sem embargo disto, os direitos humanos, de acordo com a concepção da escola do direito natural, dispensam qualquer ato de reconhecimento ou declaração, uma vez que, como visto, eles existem independentemente do direito positivo.

Esta é a justificativa da condição infensa dos direitos humanos a um rol fechado. De acordo com André de Carvalho Ramos⁴, as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas nas listas dos direitos humanos.

Em face do exposto, impõe-se verificar que, diante das diversas necessidades humanas gestadas na história, os direitos humanos surgem modernamente, em um primeiro momento, como uma resposta à ingerência do poder estatal ou do soberano na esfera da liberdade individual. Com efeito, esta concepção foi erigida pela burguesia que, com lastro nestas ideias, lograram o declínio do feudalismo e o estabelecimento de um sistema sócio econômico amplamente predominante nos dias atuais: o capitalismo.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.

O império da liberdade individual, no entanto, deslocou o eixo de iniquidade da esfera pública para a esfera privada, uma vez que entre os próprios particulares, em razão da assimetria que o poder econômico proporciona, haviam relações de abuso de direito que redundaram em diversas insurreições ideológicas. Neste particular, se de um lado, o capitalismo, orientado pelos princípios da "livre" economia do liberalismo, avultou naturalmente do transcurso da história, de outro, em face daqueles inconvenientes, doutrinas como o socialismo e o comunismo foram laboratorialmente concebidas com a finalidade de fazer-lhe frontal contraposição.

A chamada "revolução industrial", assim, demonstrou que a grande massa de empregados explorados, homens, mulheres e crianças, demandavam uma tutela estatal diferenciada, distinta daquela que se fez necessária em face do absolutismo. Portanto, desde logo, verifica-se que a dignidade do trabalho humano é, com efeito, elemento central da justificação histórica dos direitos humanos pela tutela do trabalho, esclarecendo, uma vez mais, a afirmação preambular do presente tópico deste trabalho, de que "é uma quase obviedade reconhecer que os direitos humanos, seja qual for sua conformação ideológica, se localizam em simetria à situação de quem seja submetido à condição análoga à de escravo".

Neste contexto se inserem os elementos genéticos dos direitos sociais, que se caracterizam por direitos por meio dos quais seus titulares ostentam pretensões positivas, ou seja, são credores de um fazer estatal, ao contrário daqueles direitos anteriormente mencionados que impõem deveres negativos ou de abstenções ao Estado.

Esta distinção emerge na noção de "gerações de direitos" que a teoria dos direitos humanos comumente atribui ao jurista francês de origem checa Karel Vazak que, em conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias⁵.

Essas três gerações foram associadas, pelo jurista, ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57.

Deste modo, as duas espécies de direitos humanos acima mencionados se amoldam, respectivamente, à primeira geração, e à segunda geração, de acordo com a referida classificação. Com efeito, os direitos que impõem ao Estado deveres de abstinência são direitos de liberdade, enquanto os direitos que impõem obrigações de fazer ao Estado são direitos à igualdade, ou seja, direitos à prestações que corrijam deficiências de necessidades básicas do ser humano.

Noutro giro, à primeira geração correspondem os direitos de liberdade, direitos, portanto, inspirados na doutrina do liberalismo, notadamente econômico, doutrina segundo a qual não deve o Estado intervir na ordem "natural" da economia, donde se extrai o famoso lema *laissez faire laissez passer*.

Por outro lado, os direitos da segunda geração, como visto, correspondem a direitos que franqueiam aos seus titulares a posição jurídica de credores de prestações positivas, ou, na terminologia de André de Carvalho Ramos⁶, são "direitos-pretensão", mais comumente designados por direitos sociais.

Deste modo, o destinatário passivo destes direitos é o Estado, a quem incumbe o adimplemento das prestações positivas vertentes à "igualdade" ou a mitigação de discrímens atentatórios à dignidade dos titulares destes direitos.

Em razão desta natureza destes direitos, teses existem que rechaçam a fundamentalidade destes direitos, eis que o pressuposto essencial dos direitos humanos fundamentais seriam a defesa vertical, ou seja, do arbítrio estatal, de modo que prestações positivas seriam infensas à definição da fundamentalidade destes direitos. Ademais, como consequência, a justiciabilidade destes direitos estaria comprometida.

Esta concepção não prospera em nenhuma das perspectivas apontadas. À primeira vista, não se pode ignorar o menoscabo à vida digna que a omissão estatal proporciona ao não evitar ou mitigar o arbítrio do particular sobre o particular.

Na segunda perspectiva, a justiciabilidade dos direitos sociais terminam por salientar ao Poder Judiciário, exteriormente, uma função executiva ou administrativa, uma vez que a Administração Pública inepta ou *ineficaz* vulnera direitos os quais não podem

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.

ser excluídos da apreciação jurisdicional⁷. Esta singela argumentação denota a higidez constitucional desta fisiologia institucional, não prosperando o argumento da violação da tripartição de poderes em desfavor da função do Poder Judiciário na concretização destes direitos.

Esta argumentação nada mais veicula senão o discurso da máxima efetividade da Constituição no bojo do movimento que se convencionou designar por Neoconstitucionalismo, Novo Direito Constitucional ou, como alguns no Brasil preferem, Constitucionalismo Contemporâneo.

Ademais, cumpre salientar, igualmente, que os direitos sociais são um gênero, que comporta como uma espécie, no constitucionalismo brasileiro, o trabalho, conforme se depreende do artigo 6º da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por sua vez, os direitos correspondentes à fraternidade seriam aqueles correspondentes ao que atualmente se chamam direitos coletivos ou difusos, como por exemplo, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, não se pode alijar a existência de dissenso doutrinário quanto ao acerto do uso da expressão “geração”, uma vez que ela supõe substituição da anterior pela posterior, o que, de fato não se aplica aos direitos humanos uma vez que eles perfazem um sistema incindível de posições subjetivas.

Igualmente, não se ignora a proposta de uma terceira, quarta ou até mesmo quinta geração de direitos humanos pela doutrina mais atual. Não obstante, em relação ao reconhecimento destas outras classificações, respeitadamente ao caráter problematizador da ciência, não reputamos de grande valia tais contribuições. A classificação de Vazak encontra amparo na tríade lema da revolução francesa, de

⁷ Conforme determina a Constituição no seu artigo 5º, XXXV.

onde se exaure sua lógica. Deste modo, não é trivial à memória o guardo de uma quarta, quinta ou sexta geração de direitos.

2.3) DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

As terminologias "direitos humanos" e "direitos fundamentais" em uma perspectiva, são equivalentes, ao mesmo tempo em que em outra perspectiva, não são equivalentes. Expliquemos melhor.

Do ponto de vista substancial ou material, significam a mesma coisa. São direitos ínsitos à natureza do ser humano em si, que lhe confere especial tutela. Se mais quisermos qualificar, podemos afirmar ainda que são direitos pré-estatais e cujo reconhecimento dispensa a institucionalidade.

Por outro lado, e aqui reside o cerne da distinção, do ponto de vista formal não são equivalentes. Isto porque os direitos humanos seriam os direitos do ser humano previstos pelo direito internacional, enquanto os direitos fundamentais seriam aqueles direitos do ser humano positivados nos textos constitucionais.

Portanto, a distinção formal diz respeito à fonte do direito do qual emana o direito. E, como entre as fontes, verifica-se uma fonte doméstica e uma fonte internacional, conclui-se que tal distinção encontra amparo na própria relação entre direito interno e direito internacional. Para explicar tal fenômeno, emergem as teorias dualista e monista, que são explicadas por didática síntese do professor Dirley da Cunha Junior⁸:

Para o dualismo, há duas ordens jurídicas distintas e inconfundíveis, razão porque é impossível um conflito entre o direito interno e o direito internacional, que não se relacionam nem se interagem. (...) Para o monismo, há uma ordem jurídica única, onde coexistem o direito interno e o direito internacional. Há uma tendência geral para a adoção do monismo jurídico, oscilando as relações entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público, entre uma *internacionalização do Direito Constitucional* e uma *constitucionalização do Direito Internacional*. A polêmica que surge, todavia, diz respeito em saber qual o direito deve prevalecer, o direito interno ou o direito internacional.

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 62.

Ainda com relação ao critério de distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, podemos encontrar amparo na doutrina de Dirley da Cunha Junior⁹, para quem, igualmente,

Nessa perspectiva, há forte tendência doutrinária, à qual aderimos, em reservar à expressão "*direitos fundamentais*" para designar os direitos humanos positivados em nível interno, enquanto a concernente a "*direitos humanos*" no plano das declarações e convenções internacionais.

Nesta oportunidade, impõe-se reconhecer que, independente da fonte do direito em questão, o grau de importância do direito mantém-se hígido, seja ele previsto em tratado ou convenção de direito internacional, seja em uma Constituição.

3) TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A submissão de outrem à condição análoga à de escravo, ou mesmo a própria escravidão, é um fenômeno frequente na história da humanidade, de modo a habitar o imaginário coletivo com singular intensidade em sociedades que a experimentaram especificamente, como é o caso dos países destinatários de escravos com a finalidade de viabilização das atividades relativas à exploração colonial. Por este motivo, em razão deste "cultivo" desprovido de rigor semântico, importante a incursão nalguns destes aspectos.

3.1) TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: CONTORNOS SEMÂNTICOS E JURÍDICOS

O ato de trabalhar esteve sempre presente na sociedade, desde tempos imemoriais. Porém, com o passar do tempo, suas características e seu significado foram modificados.

⁹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 538.

A etimologia da palavra trabalho vem do latim *tripalium*. Este termo é formado pela junção dos elementos *tri*, que significa “três”, e *palum*, que quer dizer “madeira”. Sendo assim, *tripalium* era o nome de um instrumento de tortura constituído de três estacas de madeira bastante afiadas e que era comum em tempos remotos na região da atual Europa, utilizado para forçar os escravos a aumentar a produção.

Já a etimologia da palavra escravo aponta que o termo provém do latim *sclavus* que quer dizer “pessoa que é propriedade da outra” e de *slavus*, “eslavo”, porque muitas pessoas desta etnia foram capturadas e escravizadas em outras épocas.

Curiosamente, o senso comum, ao capturar a ideia de “escravo”, comumente o associa às pessoas de pele escura, isto, pelo menos no Brasil, o que certamente tem uma específica causa histórica: ser este país o destino de grande contingente de escravos traficados da África subsaariana pelo colonialismo europeu. O curioso, neste aspecto, é o fato de que, apesar desta associação comum, o étimo *slavus* induz, como visto, ao grupo étnico eslavo, regional da Europa do leste, compondo atualmente países como Polônia, República Tcheca, Eslováquia, Rússia, Estônia, Letônia, Lituânia, portanto, povos ditos caucasoides.

Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, escravo tem como conceito “indivíduo que foi destituído da sua liberdade e que vive em absoluta sujeição a alguém que o trata como um bem explorável e negociável”, e escravidão é conceituada como “Estado de escravo; cativo; servidão; sujeição; falta de liberdade”.

Complementando a incursão linguística aqui empreendida, Luciano Martinez¹⁰ menciona a contribuição da professora Aldacy Rachid Coutinho, a respeito dos aspectos etimológicos da palavra trabalho:

Nas mais variadas línguas, a expressão trabalho trouxe acorrentado o significado da dor. De um lado, o português trabalho, o francês **travail** e o espanhol **trabajo**, remontam à sua origem latina no vocábulo **trepalium** ou **tripalium**, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados. Por denotação, do seu emprego na forma verbal – **tripaliare** - , passa a representar qualquer ato que represente dor e sofrimento. (...). De um lado, a expressão italiana **lavoro** e a inglesa **labour** derivam de labor, que em latim significava dor, sofrimento, esforço, fadiga,

¹⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 60.

atividade penosa. Seu correspondente grego era **ponos**, que deu origem à palavra pena.

Do ponto de vista histórico ou empírico, o senso comum, ao apreciar o dado "escravidão" costuma associá-la a escravidão de conotação racial empreendida sobretudo no movimento colonialista europeu, assim, "algozizando" ou tornando algoz o branco europeu, sem, aliás, equívoco.

Neste espeque, os autores Dirceu Galdino e Aparecido Domingos Errerias Lopes¹¹, consideram trabalho escravo ou escravidão branca as hipóteses em que "(...) o trabalhador é considerado como coisa ou objeto de trabalho, sem o reconhecimento de nenhum direito pelo empregador".

Nesse sentido, afirma Luciano Martinez¹² que:

A ressignificação da palavra "trabalho", como um atributo de dignidade e valor, decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontravam nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíam a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito.

Ainda de acordo com o professor Luciano Martinez¹³, mencionando José Augusto Rodrigues Pinto, o trabalho humano evoluiu:

do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média, e desta para o remanso do humanismo renascentista e do iluminismo da Idade Moderna, até chegar ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial.

A legislação penal brasileira, como não poderia deixar de ser, reconhece a gravidade da conduta de quem submete alguém à condição análoga a de escravo, de modo que, o Decreto Lei n° 2.848/1940, mais conhecido como Código Penal, em

¹¹ GALDINO, Dirceu e LOPES, Aparecido Domongos Errerias. **Manual do Direito do trabalho rural**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 85.

¹² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

¹³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

seu artigo 149, disciplina os elementos caracterizadores a respeito da expressão “trabalho escravo” para efeitos de incriminação, como sendo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Assim, observa-se que desde 13 de maio de 1888, quando da abolição da escravatura, o Estado passou a reputar ilegal o domínio/posse de pessoas. No direito brasileiro, aliás, direitos reais têm por objeto apenas coisas, não pessoas.

Este debate faz emergir a interessante discussão a respeito da titularização de direitos por parte dos animais. Com efeito, os animais, enquanto coisas, não se equivalem aos bens genericamente considerados, sendo, deste modo, etiquetados como "semoventes", uma categoria sui generis de coisa que, ainda assim, é coisa, não ostentando, portanto, direitos fundamentais, não obstante mereça tutela jurídica específica em contraste com as coisas em geral, bem como sujeito aquele que o moleste inclusive à responsabilização criminal, como assim o faz a Lei n° 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais¹⁴.

Nesta ocasião de reforma do Código Penal, com o surgimento da Lei n° 10.803/03, o Código Penal Brasileiro passou a disciplinar a conduta incriminada como “submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo” deixando então de utilizar a expressão pura “trabalho escravo”.

Não obstante, verifica-se que, em que pese a expressão “trabalho escravo” não ser mais utilizada, desde a Lei Áurea, e ter mudado sua expressão juridicamente, a prática deste ilícito, qual seja, a submissão de pessoas a estas condições de trabalho, perdura até hoje.

Portanto, a expressão "trabalho escravo" apenas formalmente foi desconsiderada, eis que desde a mencionada "Lei Áurea", tal modalidade de arremetimento indigna

¹⁴ Nesse sentido, conveniente é mencionar a existência, talvez pioneira no Brasil, de um projeto de pesquisa no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia em Direito Animal.

de trabalho foi convertida à ilegalidade. No entanto, materialmente persiste, de modo que a expressão "trabalho em condições análogas à de escravo" denota, de fato, a mesma situação, ante a analogia feita com o "trabalho escravo" já abolido. Assim, a distinção é meramente teórica, não prática.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU):

Artigo 4º - Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

Neste diapasão, a Organização Internacional do Trabalho, agência das Nações Unidas que tem como missão a promoção de oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, na Convenção nº 29, a qual trata sobre "O trabalho forçado e obrigatório", define o "trabalho forçado" no seu artigo 2º como sendo "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Para o professor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé¹⁵, "os trabalhos forçados têm como principal característica a prestação de serviço pelo empregado mediante ameaça por parte do empregador, em especial através da negativa de encerramento do vínculo laboral, quando esta é a vontade do obreiro. Por isso é que diz-se "forçado", uma vez que o peão fica proibido de exercer o seu direito inalienável de pôr fim à relação laboral quando bem entender".

Afirma ainda Sento-Sé¹⁶ que

¹⁵ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalhos forçados e seus reflexos na exploração infantil na zona rural do Brasil**. In.: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano VI, n. 11, 1996, p. 92.

¹⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 22.

há dois elementos essenciais que caracterizam a situação e trabalho forçado. Em primeiro lugar, o labor há que ser não voluntário, ou seja, o trabalhador não poderá ter se oferecido espontaneamente para exercê-lo. Ao lado disso, é o que trabalho exigido ao prestador que está sob ameaça de imposição de uma penalidade qualquer; quer dizer, tem sempre o seu conteúdo vinculado a uma espécie de punição.

Neste viés, resta irrefutável a constatação de que a escravidão ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, diverso do que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) admite, de que o trabalho forçado é gênero, composta por diversas espécies, a legislação brasileira pondera que o trabalho análogo ao de escravo é gênero em que podem ser analisadas as seguintes espécies: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Ainda assim, existem ainda as hipóteses de trabalho escravo por equiparação, que são as situações em que os empregados são retidos no local de trabalho, por cerceamento de transporte, retenção de documentos pessoais ou objetos de uso pessoal, sempre realizadas em razão de dívidas com o propósito de mantê-los no local de trabalho.

Neste espeque, para a determinação da condição análoga à de escravo, não é imprescindível que o trabalhador seja submetido a coação por parte do empregador, uma vez que mesmo prestando serviço espontaneamente, o empregado pode ser ludibriado por falsas promessas de excelentes salários. Portanto, qualquer vício de consentimento – coação, simulação, fraude – praticada pelo empregador com a finalidade de comprometer a demonstração livre de vontade do empregado pode ser um fator determinante para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

Destarte, é importante entender que o que leva o trabalhador a permanecer na situação degradante que lhe é imposta, é algo que está condicionado muitas vezes à necessidade de subsistência. Deste modo, o empregado se sente impedido de exercer o direito de pôr fim a relação de emprego, em razão de uma série de condições que o fizeram estar naquela situação.

Sendo assim, apesar do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo ser ampla, cabe ao Estado identificar as particularidades do caso concreto e erradicar tal prática ilícita.

3.2) A HISTORICIDADE DO TRABALHO ESCRAVO

Passados 129 da abolição da escravatura no Brasil, com a promulgação da Lei N° 3.353 (Lei Áurea), em 1888, ainda convivemos com as marcas deixadas pela exploração da mão de obra escrava.

Imperioso se faz relatar breves considerações a respeito da evolução histórica no que concerne a escravidão no Brasil e no mundo. Desde os primórdios até os tempos atuais, bem como compreender o que levou as sociedades a apoiar este tipo de prática.

O trabalho escravo foi um modelo de relação social de produção praticado em todo o mundo, principalmente no Brasil desde o tempo colonial até o final do império português, sob variadas formas, sendo encarado, por muitos séculos, como uma prática legal e justificável.

O que se percebe é que, no que tange ao último aspecto apresentado, qual seja, o de o trabalho escravo ser legal e justificável, o esforço teórico empreendido para justificar a escravidão em diversos momentos históricos pode significar, tacitamente, o reconhecimento da reprovabilidade da coisificação do ser humano, de modo que o ônus argumentativo daí decorrente foi e é, em realidade, diversionismo (i)moral.

3.2.1) Escravidão na antiguidade

Na antiguidade, o escravo era tido como *res* (coisa), o qual não usufruía de direitos como as demais pessoas. Os proprietários de escravos poderiam dispor como bem entendessem dos escravos, vendendo ou trocando, até mesmo tirando sua vida, caso entendessem necessário. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins ¹⁷ traça comentários sobre a escravidão da seguinte forma:

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. Edição 20. São Paulo: Atlas, 2004, p. 38.

A escravidão foi a primeira forma de trabalho, não existindo qualquer norma protecionista ou qualquer ganho pela força de trabalho prestada. O escravo não possuía direitos. Considerado como coisa, era propriedade do *dominus*.

O termo escravo na antiguidade não era utilizado apenas para distinguir os cativos, os romanos empregavam a palavra *servus* que em português quer dizer servo, e, mais tarde, no século X, os reis da saxônia apreenderem grande número de eslavos, transformando-os em cativos. A prática se tornou tão habitual que, com o transcorrer dos anos, a própria expressão eslavo perdeu seu significado étnico, passando a ser empregada a todos os escravos sucedendo ao termo servo, que até aquele momento era indicado para as pessoas sem direito a liberdade.

É notório que a escravidão é um regime antigo o qual possui uma conotação em detrimento da própria história do homem. Outrora, os guerreiros, que perdessem a honra nas batalhas ficavam sob o julgo do vencedor, que decidiam pela morte ou escravização do vencido.

Resta nítido que a escravidão começou com o argumento de um homem ter poder sobre a liberdade de outro devido a seu poder aquisitivo/financeiro, ou mesmo, devido à vitória do vencedor sobre o vencido em guerra. Alguns filósofos, como Platão, Xenofonte, Tácito, Aristóteles e Sêneca alegam que um homem para conquistar uma cultura precisa ser nobre e ocioso, não podendo ser capaz a reunião dessas duas condições sem a existência do escravo. Argumentam ainda estes mesmos filósofos que a natureza já teria diferenciado os seres, pois uns teriam nascido na condição de servir enquanto outros na condição de serem servidos. Notavelmente, os filósofos se classificavam na categoria de seres que nasceram para serem servidos.

Segadas Vianna¹⁸ expõe que:

[...] Àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão.

¹⁸ SUSSEKIND, A., MARANHÃO, D., VIANNA, S. “**Instituições de direito do trabalho**”, v.1, p.28.

Da antiguidade clássica até meados do século XV, as mulheres e as crianças foram os primeiros a servir os homens na produção de subsistência e abrigo. Com o aparecimento dos nômades e pastores foi preciso uma assistência maior na mão de obra. Neste espeque, foi necessário o recrutamento de escravos pessoais, vinculados à família do senhor, através de compra ou guerra.

3.2.2) Escravidão "histórica"

Diversa da escravidão na época da Grécia e Roma, será abordada agora a escravidão histórica, que vai de meados do século XV ao final do século XIX, época em que a escravidão era uma prática comercial e econômica protegida e regulada por lei, bem como reconhecida pela sociedade.

A escravidão histórica se caracteriza segundo critérios de propriedade do homem sobre o homem e o trabalho escravo significa que um trabalhador estava adstrito a um trabalho contra sua livre vontade, embora fosse ele revestido de caráter legal. Nasce de necessidade de forças econômicas dos países ricos de possuírem força de trabalho para empregarem nas suas atividades e serviços, cuja utilização durava por toda a vida dos escravos. Originava-se na riqueza consoante das forças produtivas da época¹⁹.

A escravidão histórica divergia da escravidão antiga, que era em geral pautada na cor da pele. Na escravidão antiga os homens brancos não eram submetidos a condições de escravos, os cativeiros, por exemplo, eram reservados somente para os negros. Porém na escravidão histórica não só os negros eram submetidos a escravização, embora a grande maioria fossem negros, os brancos também eram submetidos a tal condição.

A partir do século XV tiveram início as grandes navegações, bem como as relações com o continente africano e americano. A Europa começou a usar a mão de obra dos negros africanos e dos índios americanos. Os novos continentes serviam de

¹⁹ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010.

abastecedores de mercadorias precárias ao continente Europeu. Iniciou-se então a extração de ouro no México e de madeira no Brasil e com ela o uso de mão de obra escrava negra e indígena. O trabalho escravo também foi utilizado na agricultura.

Ao longo do século XVIII, aconteceu na Europa um importante movimento, designado como Revolução Industrial, que marcou a história e influenciou diretamente as diretrizes do trabalho global. Com a Revolução Industrial os homens do campo foram para as cidades em busca de lugar nos pátios das fábricas.

Segundo Sento-Sé²⁰, esse fenômeno histórico, fundamental para o destino da humanidade, se originou por uma circunstância extremamente simples por si mesma, que foi a introdução de meios mecânicos na produção ou transformação de bens, através de máquinas que substituíram o trabalho manual humano ou de tração animal.

Porém, nas indústrias os trabalhadores encontraram condições desfavoráveis, onde eram submetidos a excessivas jornadas de trabalho, em locais degradantes e com baixos salários. Não existia a imposição de normas trabalhistas por parte do governo que pudessem ser observadas e pusessem fim às condições desfavoráveis as quais eram submetidas os empregados.

Com o movimento industrial, surgiram novas correntes filosóficas, as quais pregavam conceitos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens. Tratava-se da Revolução Francesa, a qual defendia uma menor interferência do Estado nas relações sociais e o liberalismo econômico, porém tais princípios acabaram favorecendo mais os exploradores do que os explorados.

A liberdade de vários trabalhadores encontrou obstáculos devido aos interesses econômicos das principais potências da época. O tráfico de escravos continuou sendo praticado pelos portugueses, espanhóis, holandeses e ingleses.

Apenas no século XIX, por razões econômicas, é que a Inglaterra aboliu a escravidão, pregando assim sua abolição em todo o mundo.

Nesse período, a própria Inglaterra, a maior beneficiária com o tráfico negreiro, por possuir a mais poderosa frota naval existente até então, começou a voltar-se contra

²⁰ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 32.

a escravidão e a postular a sua extinção em todo o mundo. Isto se justificava em face dos grandes interesses econômicos que surgiram após o advento da Revolução Industrial, que, por sua vez, se fulcrava na diversidade de artigos de transformação, no trabalho assalariado, na produção em massa e na monetarização do capital²¹.

No fim do século XIX, praticamente todos os países do mundo tinham abolido a escravidão, porém, ainda persistiam as denúncias de exploração de escravos, as quais levaram a OIT, no século XX a elaborar duas convenções a fim de acabar com a exploração da mão de obra escrava, a Convenção n° 29 de 1930 e a n° 105 de 1957.

A abolição da escravidão no Brasil, como mencionado, ocorreu no ano de 1888, através da Lei Imperial N° 3.353, Lei Áurea. Porém, em que pese a escravização ser ilegal no país, ainda nos deparamos com a exploração de trabalhadores nestas condições.

3.2.3) Escravidão no Brasil

O fenômeno da escravidão adquire *status* político e ideológico singular no Brasil, o que se justifica em termos históricos e sociais: não se pode negar que a pobreza, apesar de desconhecer em tese cor de pele, tem no povo de pele negra seu alvo principal.

Neste contexto, contudo, não se pode deixar de considerar que o fenômeno da escravidão no Brasil não é um dado originariamente europeu. Com efeito, há registros de que os indígenas mantinham escravos, outros indígenas, derrotados em disputas em geral.

Na realidade, a prática da escravidão nunca foi dado incomum: os povos pré-colombianos em geral igualmente a ela recorriam. O que se pode afirmar, com segurança, é que os recursos materiais dos europeus, lhes proporcionou exponencializar tal prática, daí emergindo aquela noção, acima mencionada, do senso comum, de que a escravidão seria um produto *genuinamente* europeu.

²¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 32.

Não obstante, a chegada dos portugueses, nos séculos XV e XVI, foi marcada pela Revolução Mercantil e a expansão marítima. O objetivo era a exploração das riquezas do novo mundo, a procura de ouro e prata e adoção do perfil de propriedade monocultora voltada para o mercado externo, buscando o desenvolvimento econômico da metrópole²².

A denominada “colônia de plantação”²³, modelo de colonização instalado pelos portugueses, necessitava de grande demanda de mão de obra. Como os trabalhadores europeus e os escravos negros ainda eram muitos caros, a escravização do índio foi vista como adequada àquele sistema. Os nativos ofereciam mão de obra barata, eficaz e produtiva e, além disso, ainda eram conhecedores do ambiente, viabilizando uma exploração mais ágil e eficaz²⁴.

Com o tempo, a escravização dos índios foi sucedida pelo trabalho escravo negro.

Com a exploração econômica da cana de açúcar no Brasil colônia, o escravo negro foi inserido no processo de escravatura, passando a trabalhar na lavoura canavieira nordestina.

Neste esboço, esclarece Sento-Sé²⁵ que “o negro começou a ser trazido da África para o Brasil para preencher o papel de força de trabalho compulsório. O objetivo era exatamente o de funcionar como mão de obra na lavoura canavieira do litoral nordestino, cujo mercado passava a ser dominado pelos portugueses. Tinha por escopo, portanto, atender aos interesses voltados para a grande lavoura de exportação”.

Mais tarde, a mão de obra escrava foi empregada na exploração de pedras preciosas nas Minas Gerais. Relata Sento-Sé²⁶ que “(...) este processo se verificou durante todo o século XVIII, no qual as minas auríferas brasileiras viveram o seu

²² NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2º edição. São Paulo. LTr, 2011, p.26-27.

²³ Caracteriza-se pela base agrícola e pela permanência do colono na terra, em vez do seu fortuito contato com o meio e com a gente nativa.

²⁴ NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2º edição. São Paulo. LTr, 2011, p. 29.

²⁵ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 38.

²⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 39.

período de apogeu, com toda a nossa riqueza sendo transferida para a sede da Coroa portuguesa”.

No século XIX, com a expansão do mercado das Antilhas, a produção de cana-de-açúcar começou a enfrentar dificuldades, neste contexto o negro africano passou a ser empregado no plantio e cultivo do café.

Não obstante o mercado crescente e a expansão do açúcar das Antilhas, o mercado encontrava problemas diante da concorrência com o açúcar brasileiro, vez que, em que pese o açúcar nacional possuir qualidade inferior, o preço do mesmo era menor, devido à mão de obra escrava utilizada na produção, enquanto o Caribe assalariava os empregados.

Na realidade, a estratégia de barateamento comercial acima retratada é um padrão digno de nota abjeta até o presente. Com efeito, a profusão dos produtos derivados da indústria chinesa isto comprova. Ademais, grandes marcas de renome internacional assim o fazem, em detrimento de um sistema de proteção dos direitos sociais do trabalhador. Nesse sentido, ilustrativamente, é conveniente mencionar que recentemente, a montadora de veículos Ford anunciou a interrupção da fabricação do veículo “Focus” no México, para ser fabricado na China, por esta mesma razão. O México, apesar de sua condição “terceiro mundista”, tutela com mais eficácia direitos sociais do trabalhador do que a China, o que repercute no custo final do produto, de modo que esta equação vulnera o axial escopo do empresariado em geral: a maximização do lucro.

Neste cenário, em vista da competitividade do preço do açúcar brasileiro, em razão da mão de obra escrava, a Inglaterra, com suas colônias na América Central, no caso as Antilhas, via a bancarrota do seu comércio, uma vez que, como visto, os custos sociais da produção, como eram repassados ao “consumidor”, o tornavam mais caros do que o do Brasil.

Assim, fez-se emergir, em Inglaterra, um interesse genuinamente econômico na abolição da escravatura. Sem embargo desta específica causa, transfigurou-se o discurso inglês, com a finalidade de conferir-lhe virtude moral, no sentido de justificar tal proselitismo anti-escravidão no discurso humanitário.

Por outro lado, há quem desloque a causação de tal discurso inglês para o fato de que seria de interesse de Inglaterra a manutenção da mão de obra escrava na África, em razão da plêiade de colônias que tal país mantinha naquele continente.

Para Nina²⁷, a interferência britânica no Brasil com o objetivo de dar fim à escravidão iniciou-se ainda nos primeiros anos da independência, pois o governo inglês pôs entre as condições para o reconhecimento da autonomia brasileira a extinção do tráfico de escravos. As tensões entre os governos agravaram-se em 1844, quando o Brasil criou a tarifa Alves Branco, que acabava com as vantagens alfandegárias que os ingleses recebiam ao adentrar no território brasileiro e ainda aumentava os impostos sobre os produtos britânicos, diminuindo a importação de mercadorias inglesas.

Neste contexto, a Inglaterra editou a *Bill Aberdeen*, uma lei que autorizava a marinha inglesa a reter navios negreiros que cruzassem o Oceano Atlântico em direção ao Brasil, como uma espécie de retaliação à não renovação pelo Brasil do Tratado de Livre Comércio com a Inglaterra, em 1845. Ainda de acordo com Nina²⁸, medidas vinculadas à fatores sociais e econômicos, adotadas na segunda metade do século XIX, são também responsáveis pelo fim da escravidão.

As ações da Inglaterra surtiram efeito definitivo em 4 de setembro de 1850, quando a corte brasileira promoveu a Lei nº 584, editada pelo ministro da justiça Euzébio de Queirós, medida que vedava a importação de escravos. Por sua vez, a Lei nº 2.040, chamada “Lei do Ventre Livre” ou “Lei Rio Branco”, de 1871, franqueou liberdade aos filhos de escravas que chegassem aos 21 anos de idade ou 8 anos, na hipótese de o Estado pagar aos seus respectivos donos uma indenização, bem como, igualmente, se responsabilizasse pela criança, dirigindo-a a instituição de caridade. Sucessivamente, em 1885, o Decreto nº 3.270, de 28 de setembro, foi assinado, ficando comumente chamada de “Lei do Sexagenário”, medida que estendeu a liberdade aos escravos que completassem 60 anos de idade. Não obstante, esses escravos teriam que trabalhar por mais três anos para indenizar seu dono, ou

²⁷ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010.

²⁸ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010.

poderiam igualmente alcançar a liberdade os maiores de 60 anos que fizessem o pagamento de um valor em dinheiro com a mesma finalidade indenizatória.

O ápice das medidas abolitivas ocorre em “definitivo” em 13 de maio de 1888, quando foi editada a Lei n° 3.353, a chamada “Lei Áurea”, assinada pela princesa Isabel, que aboliu a escravidão no Brasil. Com esta lei, o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, tendo assim, em tese, proclamado sua liberdade e readquirido a condição de pessoa humana.

De acordo com Jairo Sento-Sé²⁹,

Daí em diante, passou a emergir a modalidade laboral do regime de trabalho assalariado. Então, eles buscaram se engajar no mercado de trabalho, o que não foi tarefa fácil. Com efeito, sem qualquer qualificação profissional e sofrendo grande carga de preconceito, pouco poderiam fazer senão exercer as mesmas atividades que cumpriam quando ainda escravos. Muitas vezes, por absoluta falta de opção, eram obrigados a trabalhar para os mesmos donos que os subjulgaram e humilharam.

Por fim, necessário considerar que em que pese a abolição da escravatura, pouca coisa mudou na atualidade. Isto é, com a Lei Áurea, podemos dizer que houve apenas e tão somente a abolição formal da escravatura, portanto, do ponto de vista material, ou, se quisermos, do ponto de vista dos usos ou de um ponto de vista extra legal, a escravidão perdurou, e perdura, uma vez que as relações sociais de jugo, de hierarquização inumana, de submissão moral e econômica ainda pautavam e pautam a condição dos escravos e seus descendentes na sociedade brasileira.

Com efeito, não há que se falar em real abolição de regime escravocrata se apenas a lei formal o faz; isto porque a expectativa contrafática legal não necessariamente molda a expectativa fática, ou seja, de nada adianta uma lei existir, ser válida e até mesmo *a priori* eficaz se esta não encontra amparo ou correspondência no âmago das relações sociais ou no (in)consciente coletivo, da sociedade.

²⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 40.

3.3) A DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO E O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A polissignificação ou polissemia da palavra “direito” impõe, como consequência do rigor técnico e linguístico, a distinção de seu significado em razão do seu uso contextual.

Isto porque, em vista do tema ora explorado, poder-se-ia falar de uma escravidão legítima pelo “direito” se se quiser aludir a alguma tese do “direito” natural nesse sentido, vale dizer, alguma proposta teórica da ordem do jusnaturalismo que legitime tal prática, como, de fato, já se experimentou em alguns momentos históricos, neste caso, teríamos um discurso “jurídico” acerca do trabalho escravo.

Noutro giro, ainda que não se avenge a hipótese de uma concepção jurídica que legitime tal regime de trabalho, quer dizer, uma concepção de ordem material, ainda seria possível vislumbrar uma juridicidade que a cingisse de legitimidade formal, se se adotasse um sistema legal fundado sob o signo do paradigma positivista, mais precisamente o positivismo do século XX. Neste particular, não se especularia a respeito do *valor* de um “direito” escravocrata, mas sim sua *validade*. Portanto, ainda que axiologicamente inconcebível, legal ou jurídico seria, pelo menos do ponto de vista hermético do direito doméstico, eis que tal sistema legal estaria em flagrante contradição com o direito internacional.

Não é, contudo, em nenhuma das perspectivas adotadas acima que se vale, neste trabalho, da palavra “direito”. Aliás, em termos mais semelhantes à primeira hipótese poderíamos tratar, quando da articulação dos direitos humanos alguns capítulos acima, no entanto, seguramente, não se cogitaria de qualquer proselitismo naquele sentido, senão um mero dever objetivo de exposição de teses, o que não se verifica quando da articulação de seus constructos simétricos que, não apenas são estudados, mas contam com a adesão ideológica desta que escreve.

Por esta razão, neste ponto, ao referir “direito”, se quer fazer alusão ao direito positivo, mais precisamente ao direito doméstico brasileiro.

Assim, em face do sistema legal do Brasil, podemos constatar uma múltipla disciplina do trabalho humano, ou seja, o trabalho encontra regulação em múltiplos pontos da hierarquia das fontes do direito brasileiro, desde seu ponto de partida, a Constituição Federal, passando pelas leis, nomeadamente a Consolidação das Leis do Trabalho, e por atos infralegais que eventualmente lhes sirvam de complemento ou de instrumento à disposição de sua fiel execução e interpretação.

3.3.1) Constituição Federal

As obviedades adquirem sentido peculiar em matéria de direito, sobretudo no que concerne ao direito brasileiro. Não se nega que apesar de determinadas coisas ou situações sejam dignas desta adjetivação, a inflação legislativa pela qual passa o sistema legal do Brasil denota exatamente uma necessidade de positivação notável que, não obstante, não logra ao Estado o sucesso desejado quanto ao controle social.

Aliás, exemplo mais claro disto é a hipertrofia da atividade constituinte derivada que nos logra, atualmente, mais de 100 emendas à Constituição em quase 30 anos de existência da carta, o que significa aproximadamente uma média de mais de três emendas constitucionais por ano, isto sem desconsiderar o inconcebível número de propostas de emenda à Constituição que se encontram no Congresso Nacional.

De todo modo, ainda que se possa considerar óbvio, não é demais considerar que a disciplina jurídica do trabalho assume como ponto de partida normativa a Constituição Federal, de modo que a submissão de pessoas ao trabalho em condições análogas à de escravo é uma ofensa aos princípios e às garantias individuais previstas na Constituição Federal.

Neste sentido, diante da Constituição brasileira de 1988 temos a dignidade da pessoa humana como o fundamento de todo o sistema jurídico e dos direitos fundamentais, posto que instituem efetivação, exigências e desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, os incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de Outubro de 1988, estabelecem que seus fundamentos são, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Nesta perspectiva a submissão de um ser humano às condições análogas à de escravo, na visão da Constituição Federal, é uma prática caracterizada como ilegal ou, mais precisamente e mais grave, inconstitucional, vez que viola os direitos e garantias do homem como cidadão, possuidor de direitos e deveres, bem como assim, infringe o valor social do trabalho.

A Constituição Federal refuta qualquer possibilidade de sujeição de um cidadão a condições sub-humanas. Para tanto, o artigo 3º da Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É relevante compreender que as garantias de direitos tuteladas pela Constituição, as quais devem ser inerentes a todo cidadão, são negadas no momento que uma pessoa é submetida ao trabalho em condições análogas à de escravo, vez que são sujeitados ao trabalho sob ameaça, coação e a condições degradantes. Esses empregados submetidos ao trabalho escravo em “tese” são cidadãos que se encontram em território de jurisdição das normas sociais, porém, tais normas não os alcançam, vez que são submetidos as regras do empregador.

Neste particular, um esclarecimento se impõe. Com efeito, estamos diante da disciplina constitucional dos direitos fundamentais. Como se sabe, a historicidade mais rústica destes direitos denota a preocupação da garantia de limitação ao poder do Estado, isto é, os direitos fundamentais avultam como escudos em desfavor da soberania, portanto, direitos oponíveis em relações tipicamente verticalizadas, uma vez que o Estado, ainda que Constitucional e democrático, ostenta uma posição jurídico-política de supremacia em face do particular por representar exatamente o interesse da coletividade.

Não obstante, a evolução pela qual passou a teoria dos direitos fundamentais nos logra a tese da *Drittwirkung* ou eficácia perante particulares, eficácia horizontal ou eficácia perante terceiros.

Esta tese é emergente da jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht*, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, no famigerado caso *Lüth*, de 1958. O caso mencionado dizia respeito à propaganda de boicote empreendida por Erich Lüth, crítico de cinema, em desfavor de um filme promovido pelo diretor Veit Harlam, famoso diretor da época nazista. Assim, Harlam e a distribuidora da película moveram uma ação judicial contra Lüth, argumentando que a propaganda de boicote violava a ordem pública, em contrariedade ao Código Civil alemão.

Nas instâncias inferiores, Lüth foi condenado, mas recorreu ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Então, o apelo foi acolhido, pois a corte constitucional compreende que o direito fundamental à liberdade de expressão prevalece quando em conflito com a regra geral prevista no Código Civil alemão que tutela a ordem pública.

Assim, a tese fixada no precedente mencionado significa que os direitos fundamentais, que ordinariamente perfazem relações jurídicas verticais, ou seja, Estado – particular, ostentam aplicabilidade particular – particular, tese esta que vem sendo acolhida em diversos sistemas legais, como vem igualmente encontrando amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Nesse sentido, o caso da exclusão de associado³⁰, é emblemático, cuja ementa é deveras esclarecedora:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os

³⁰ Recurso extraordinário nº 201819/RJ.

direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

A tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é comumente associada ao direito civil, tendo em vista a centralidade, ainda remanescente, deste ramo do direito para o direito privado. Independente deste traço característico, o fenômeno em questão ostenta as mesmas qualidades gerais quando, por exemplo, vertido à uma relação de trabalho. Nesse sentido, leciona Dirley da Cunha Junior³¹:

Esse fenômeno da *Constitucionalização do Direito Civil* tem gerado, como importante consequência, a *aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas*, tema que atualmente vem ocupando um grande espaço na doutrina, onde é examinado normalmente com a designação de *eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Drittwirkung)*, para esclarecer que os direitos fundamentais não são direitos apenas oponíveis aos poderes públicos, irradiando efeitos também no âmbito das relações particulares, circunstância que autoriza o particular a sacar diretamente da Constituição um direito ou uma garantia fundamental para opô-lo a outro particular, o que reduz em demasia o campo da autonomia privada.

Com efeito, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é uma tese que se situa no centro do movimento da *constitucionalização do direito*, a ressignificar, com amplitude, o direito privado. Neste espeque, constitucionalizar implica a aproximação do direito constitucional aos demais ramos do direito, de modo a impor a lente da Constituição para a interpretação/aplicação da lei. É consentâneo ao movimento de valorização das Constituições que se pode designar *Neoconstitucionalismo*, Novo Direito Constitucional ou Constitucionalismo Contemporâneo.

Nesse sentido, plenamente compatível com o regime jurídico dos direitos fundamentais, à luz do constitucionalismo brasileiro, a arguição de

³¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 60.

anticonstitucionalidade, em face do empregador, da submissão do “empregado” à condição análoga à de escravo. Portanto, assume *status* de inconstitucionalidade por violação de direitos fundamentais a conduta do empregador, legitimando o empregado a haurir diretamente da Constituição os fundamentos jurídicos em seu favor.

Ademais, o §3º³², do artigo 5º, da Constituição Federal reconhece a possibilidade do Brasil admitir direitos e tratados internacionais. Sendo assim, não só as normas brasileiras podem ser aplicadas aqueles que submeterem outrem a condições análogas a de escravo, vez que podem ser aplicadas também as normas internacionais adotadas pelo país.

Aliás, não somente pela sistemática acima mencionada, introduzida no regime constitucional brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, mas, em face do nítido traço de fundamentalidade do combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, ou melhor, como explícito imperativo de direitos humanos, qualquer tratado internacional que discipline tal matéria, se admitido no ordenamento jurídico interno por meio do procedimento atinente às leis ordinárias, de acordo com o entendimento fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³³, automaticamente, o tratado, que por natureza é de direitos humanos, assumiria peculiar status normativo, designado de *supralegal*, acima das leis, porém, abaixo da Constituição. Deste modo, dotado de exigibilidade e de solenidade normativa considerável qualquer disciplina nesse sentido, como de fato se verifica com a Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda a escravidão nos seguintes termos:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

³² **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³³ Recurso Extraordinário nº 366.343/SP.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Ainda neste ponto, não é demais lembrar a cláusula de tessitura aberta do artigo 5º, § 2º, da Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Digna de menção, também, a já analisada cláusula constitucional do § 4º do artigo 5º, que submete o Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, Holanda.

O artigo 5º da Constituição Federal ainda enumera os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pelo Estado a todos os brasileiros e residentes no país. Quais sejam, direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade.

O inciso III, do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Para tanto, resta implicitamente evidente a proibição de submeter alguém a tais condições.

A Constituição Federal também no artigo 5º, nos incisos XIII³⁴, XV³⁵ e LXVII³⁶ reconhece a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; a

³⁴ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

liberdade de locomoção no território nacional, bem como a proibição de prisão civil por dívida.

Os artigos 6º e 7º, localizados no capítulo III, com o título “Dos Direitos Sociais”, da Constituição Federal, tratam de direitos intrínsecos ao trabalhador. Portanto, com a submissão de pessoas ao trabalho escravo, esses direitos inerentes ao empregado são vulnerados pelos interesses do empregador. Os mencionados artigos 6º e 7º retratam direitos dos trabalhadores conquistados ao longo da história, direitos estes como o salário mínimo, aviso prévio, o fundo de garantia por tempo de serviço, o seguro-desemprego, décimo terceiro salário, férias, licença gestacional, entre outros.

Importante assegurar também que a Constituição Federal de 1988 integra ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais. Sendo assim, o art. 170 da Constituição de 1988 trata da Ordem Econômica e Financeira e apresenta os seguintes fundamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII – busca do pleno emprego.

Posto isso, cabe ao Estado à garantia dos direitos constitucionais, buscando assim a igualdade social e proteção do trabalhador.

3.3.2) Consolidação das leis do trabalho (CLT)

A necessidade de superação da desigualdade entre empregados e empregadores impôs a concepção do direito do trabalho, com a proteção ostensiva daquele que é hipossuficiente, ou seja, o empregado.

³⁵ XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

³⁶ LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

O artigo 7º da Constituição Federal trata o direito trabalhista como direito fundamental, alcançando assim status normativo singular, bem como logra ao direito do trabalho as garantias expressas na constituição.

Sendo assim, a submissão do trabalhador às condições análogas a de escravo não viola apenas a lei trabalhista, como também a Carta Magna.

Neste sentido, imperioso observar que para a caracterização do trabalho escravo é preciso que estejam presentes os elementos motivadores da ilegalidade. A pura violação dos direitos trabalhistas, por si só, não são capazes de caracterizar o trabalho escravo, vez que é preciso identificar os pressupostos particulares da conduta ensejadora da ilicitude, como por exemplo, a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, a condições degradantes, entre outros.

Insta observar alguns dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que coíbem a submissão do trabalhador a condições análogas a de escravo.

O artigo 13º da Consolidação das Leis do Trabalho destaca a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário. Sendo assim, a contratação de qualquer pessoa para o exercício de qualquer emprego, seja em caráter permanente ou temporário, sem o devido registro na carteira de trabalho e previdência social resta ilegal, vez que viola em direto a legislação trabalhista.

Artigo 13 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Os trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo são aliciados para o emprego da sua força de trabalho, entretanto não possuem carteira de trabalho assinada, muito menos possuem o vínculo de emprego reconhecido. Essa falta de registro na carteira de trabalho acaba abrindo portas para a violação de outros dispositivos das normas trabalhistas, como por exemplo, a falta de reconhecimento

de direitos previdenciários e a violação do artigo 41³⁷ da CLT, devido à falta de registro dos empregados no local da prestação de serviço.

Os locais de trabalho aos quais são submetidos esses empregados que trabalham em condições análogas a de escravo não são equipados de forma adequada, bem como não possuem condições apropriadas de higiene, o que acaba por violar as normas trabalhistas no que concerne ao tema de segurança e medicina do trabalho. Não são fornecidos a esses empregados, por exemplo, os equipamentos de proteção individual para prestação do serviço e quando são fornecidos, comumente é cobrado do empregado um valor referente ao mesmo, o que, mais uma vez, redundando em contradição com a norma trabalhista, vez que a CLT é clara quando prevê que o custeio do equipamento deve ser imputado ao empregador, sem descontos nos salários, salvo determinação de lei ou previsão em acordo ou convenção coletiva.

A CLT limita a jornada de trabalho nos seus artigos 58³⁸ e 59³⁹, a qual não poderá exceder 08 horas diárias e 44 horas semanais, bem como estabelece nos artigos 66⁴⁰ e 67⁴¹ o intervalo para descanso entre jornadas, bem como o descanso semanal remunerado. Já no seu artigo 71⁴² dispõe sobre o intervalo para descanso e refeição. Porém o que se observa nas prestações de serviços daqueles que são submetidos a condições análogas a de escravo é que não existe um limite para prestação de serviço, podendo chegar estes trabalhadores a laborar de 14 a 17

³⁷ **Art. 41** - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. **Parágrafo único** - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

³⁸ **Art. 58 da CLT** - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

³⁹ **Art. 59 DA CLT** - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

⁴⁰ **Art. 66 da CLT** - Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

⁴¹ **Art. 67 da CLT** - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

⁴² **Art. 71 da CLT** - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

horas por dia, sem intervalos para refeições, sem alimentação decente, em alojamentos precários submetidos a violência e maus tratos.

Em que pese a limitação da CLT quanto as horas diárias e semanais laboradas, a vítima da escravidão exerce jornadas exaustivas, superiores as impostas pela lei, bem como ao limite físico do indivíduo, acarretando assim graves danos psicológicos e físicos.

O regime de escravidão de fato imposto ao indivíduo o qual estabelece o ganho por produção, acaba por estimular o trabalhador a extrapolar o limite de jornada imposta pela lei. Neste espeque, o trabalhador só ganha por aquilo que produz, ou seja, quanto mais horas ele trabalha mais ele ganha, conseqüentemente, maior será sua remuneração. Porém, em que pese o ganho por produção, sua remuneração não alcança o salário mínimo, o que acarreta, em redundância, na violação das normas constitucionais e trabalhistas.

Observa-se que o empregador, não raro, nas tratativas preliminares à "contratação", utiliza-se de falsas promessas de bons salários bem como de uma perspectiva de vida melhor para aliciar os trabalhadores. No entanto, não são respeitadas nem as necessidades básicas capazes de assegurar os direitos e garantias desses empregados, como por exemplo, a garantia do salário mínimo a qual determina o artigo 7º⁴³, inciso IV da Constituição Federal e artigo 76⁴⁴ da CLT, em tese capazes de atender as necessidades básicas do trabalhador bem como de sua família.

Observa-se também, que os empregadores que submetem estes empregados a condição de "escravizados", realizam descontos indevidos no "salário" do trabalhador sob a argumentação de que os mesmos foram provenientes de dívidas geradas no decorrer da prestação de serviço, as quais por muitas vezes ultrapassam o valor do salário devido, de modo que o empregado passa a ser devedor do

⁴³ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

⁴⁴ **Art. 76** - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

empregador, por mais incompreensível que isto venha a ser, violando assim o quanto dispõe o artigo 462⁴⁵ da CLT, caracterizando ainda a escravidão por dívida.

O artigo 82⁴⁶, parágrafo único, da CLT, dispõe que o salário mínimo pago em dinheiro não poderá ser inferior a 30% do salário mínimo fixado na região. Entretanto, o que ocorre com os empregados submetidos às condições de escravidão é que a maior parte do seu salário, o qual deveria ser pago em dinheiro, é convertida em salário *in natura* acima do quanto é permitido pela legislação trabalhista, devido às aquisições de produtos feitas pelo empregado no próprio estabelecimento do empregador, contrariando assim a disciplina do artigo 462, §2º, da CLT.

Verifica-se que durante toda a relação contratual, entre empregador e empregado submetido às condições análogas a de escravidão, do início ao fim do contrato, há violação das normas trabalhistas. Observa-se que ao fim do contrato, por dispensa sem justa causa, o trabalhador escravizado não recebe nenhuma das verbas rescisórias, inclusive aquelas asseguradas pela Constituição Federal, como é o caso do aviso prévio previsto no artigo 7º⁴⁷, incisos I e XXI da Constituição Federal e artigo 487⁴⁸ da CLT.

Diante disto, verifica-se, redundantemente, que a submissão de outrem ao trabalho em condições análogas à de escravidão viola, de modo sistêmico, a legislação

⁴⁵ **Art. 462** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

⁴⁶ **Art. 82** - Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.
Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

⁴⁷ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

⁴⁸ **Art. 487** - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima.

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

trabalhista, uma vez que não se verifica, neste caso, e como visto pormenorizadamente acima, a burla a um ou dois dispositivos legais, mas a uma grande diversidade deles.

Com efeito, a amplitude desta antijuridicidade, a justificar a aplicação do adjetivo "sistêmica", denota a extrema gravidade da conduta que, indicia, independentemente do aspecto civil ou trabalhista, uma tutela criminal de repressão à tal ilícito, o que será brevemente anotado nas linhas seguintes.

3.3.3) Código Penal

O Código Penal igualmente prevê a ilicitude da submissão de alguém ao trabalho em condições análogas à de escravo, como, aliás, não poderia deixar de ser, no seu artigo 149, o qual, como visto, elenca os elementos caracterizadores do crime com o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desta maneira, o repúdio legal à submissão do trabalhador a condições análogas a de escravo, insta presente tanto no âmbito trabalhista quanto na esfera criminal.

Com a alteração do artigo 149, do Código Penal, realizada mediante a Lei N° 10.803/2003, as condutas tipificadas para a configuração do crime de submissão de alguém a condições análogas a de escravo foram ampliadas, passando a ser introduzido o trabalho forçado, a restrição de liberdade, bem como a submissão do trabalhador a condições degradantes.

Com a vigência da nova redação do artigo 149 do Código Penal a submissão do trabalhador a condições análogas a de escravo passou a ser considerada como um crime especial, vez que para configuração do mesmo é preciso o vínculo trabalhista entre o sujeito passivo (empregado) e ativo (empregador). A simples submissão de um alguém ao encarceramento, por exemplo, ou a condições degradantes, não configuram o crime tipificado no artigo 149, mas talvez o do artigo 148 do Código Penal, chamado de "cárcere privado", vez que é essencial, para a tipificação do artigo 149 a relação de trabalho entre as partes.

O trabalho forçado ocorre no momento em que o trabalho em condições análogas à de escravo se verifica como uma imposição, suprimida a liberdade de locomoção. A jornada extenuante supera o limite estabelecido em lei para a jornada de trabalho, exaurindo o trabalhador. Por sua vez, o trabalho em condições degradantes se verifica no momento em que o serviço é realizado em ambiente desprovido de alimentação, saúde, segurança e higiene, de modo que a limitação à liberdade ambulatorial por causa de débito com o empregador é a chamada "servidão por dívida", considerando que trata-se de dívida escusa ou fraudulenta⁴⁹.

O crime de submissão de alguém ao trabalho análogo ao de escravo não é admitido na modalidade culposa, nesta feita apenas é admitida a conduta na forma dolosa, vez que o crime é material e permanente, sendo preciso a consciência e vontade do empregador para se caracterizar a prática. É admissível a tentativa do crime, entretanto para caracterização do mesmo não é preciso o consentimento do trabalhador por tratar-se de direito fundamental, que, portanto, é irrenunciável.

⁴⁹ NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo. LTr, 2012, p.42-43.

A competência para julgar o crime do artigo 149 do Código Penal é da justiça federal, entretanto este entendimento não restou pacificado, vez que há doutrina que argumenta que em razão do crime de redução à condição análoga à de escravo estar localizado no Código Penal no título dos crimes contra a pessoa, este deveria ser de competência da justiça estadual.

Nesta feita, o artigo 109 da Magna Carta, determina como hipóteses de casos de competência da justiça federal, entre outros, os crimes contra a organização do trabalho e as causas que contemplam os direitos humanos em geral. Sendo assim, por se tratar de um crime contra a dignidade da pessoa humana e contra o trabalho, sendo, aliás, o mais grave delito neste aspecto, resta competente a justiça federal para julgar tal feito.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 459510, o qual ratifica a competência da justiça federal para processar e julgar o crime de exploração do trabalho escravo. Com efeito, a competência jurisdicional perfaz o sistema institucional apto a compor a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, configurando-se, deste modo, em aspecto altamente relevante para a consecução das finalidades do direito penal, sobretudo adotando-se a tese da tutela de bens jurídicos.

Assim, em face da alta relevância do tema, importante transcrever algumas notas a respeito do julgamento do apelo extremo mencionado, que elenca argumentos favoráveis e contrários a fixação da competência da justiça federal, no informativo nº 752, a seguir transcrito:

Crime de redução a condição análoga à de escravo e competência - 3

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário, afetado pela 2ª Turma, em que se discute a competência para processar e julgar ação penal por crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (CP, art. 149), se da justiça estadual ou federal — v. Informativos 556 e 573. Em voto-vista, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) divergiu do entendimento do Ministro Cezar Peluso (relator) e proveu o recurso, para reconhecer a competência da justiça federal. Aduziu que esse caso seria similar ao tratado no RE 398.041/PA (DJe de 19.12.2008), oportunidade em que o STF teria firmado a competência da justiça federal para processar e julgar ação penal referente ao crime do art. 149 do CP. Ressaltou que, após aquele julgamento, teria se aprofundado o combate ao trabalho escravo no País, a indicar que a manutenção da competência da justiça federal na

matéria seria essencial para a segurança jurídica e para o desenvolvimento social brasileiro. Asseverou que a Constituição traria robusto conjunto normativo voltado à proteção e à implementação dos direitos fundamentais, caracterizado pela preocupação com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade livre, democrática, igualitária e plural. Assinalou que o constituinte teria dado importância especial à valorização da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, de maneira que a existência comprovada de trabalhadores submetidos à escravidão afrontaria não apenas os princípios constitucionais do art. 5º da CF, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético.
RE 459510/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.7.2014. (RE-459510)

Crime de redução a condição análoga à de escravo e competência - 4

O Ministro Joaquim Barbosa consignou que os crimes contra a organização do trabalho comportariam outras dimensões, para além de aspectos puramente orgânicos. Nesse sentido, não se cuidaria apenas de velar pela preservação de um sistema institucional voltado à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores. Reputou que a tutela da organização do trabalho deveria necessariamente englobar outro elemento: o homem, abarcados aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Assim, quaisquer condutas violadoras não somente do sistema voltado à proteção dos direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, seriam enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Anotou que a Constituição teria considerado o ser humano como um dos componentes axiológicos aptos a dar sentido a todo o arcabouço jurídico-constitucional pátrio. Ademais, teria atribuído à dignidade humana a condição de centro de gravidade de toda a ordem jurídica. Acresceu que o constituinte teria outorgado aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que integrariam o núcleo essencial da Constituição. Salientou, nesse sentido, o art. 170 da CF (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”). Ponderou que, diante da opção constitucional pela tutela da dignidade intrínseca do homem, seria inadmissível pensar que o sistema de organização do trabalho pudesse ser concebido unicamente à luz de órgãos e instituições, excluído dessa relação o próprio ser humano.
RE 459510/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.7.2014. (RE-459510)

Crime de redução a condição análoga à de escravo e competência - 5

O Ministro Joaquim Barbosa registrou que o art. 109, VI, da CF estabelece competir à justiça federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, sem explicitar quais delitos estariam nessa categoria. Ressalvou que, embora houvesse um capítulo destinado a esses crimes no Código Penal, inexistiria correspondência taxativa entre os delitos capitulados naquele diploma e os crimes indicados na Constituição, e caberia ao intérprete verificar em quais casos se estaria diante de delitos contra a organização do trabalho. Reputou que o bem jurídico protegido no tipo penal do art. 149 do CP seria a liberdade individual, compreendida sob o enfoque ético-social e da dignidade, no sentido de evitar que a pessoa humana fosse transformada em “res”. Frisou que a conduta criminosa contra a organização do trabalho atingiria interesse de ordem geral, que

seria a manutenção dos princípios básicos sobre os quais estruturado o trabalho em todo o País. Concluiu que o tipo previsto no art. 149 do CP se caracterizaria como crime contra a organização do trabalho, e atrairia a competência da justiça federal. Afastou tese no sentido de que a extensão normativa do crime teria como resultado o processamento e a condenação de pessoas inocentes pelo simples fato de se valerem de trabalho prestado em condições ambientais adversas. Sob esse aspecto, um tipo aberto ou fechado deveria ser interpretado pela justiça considerada competente nos termos da Constituição. Sublinhou que a má redação ou a contrariedade diante da disciplina penal de determinado tema não desautorizaria a escolha do constituinte. Em seguida, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. **RE 459510/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.7.2014. (RE-459510)**

No mais, o ordenamento jurídico brasileiro ajustou o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo ao contexto atual, especificando suas hipóteses e minimizando incertezas. Todavia, como ultima razão, não se presta o direito penal, por si, a eliminar a conduta criminalizada, isto é, concebendo-se a pena enquanto instrumento de mera retribuição não seria este o caso. No entanto, em termos de prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, seria possível cogitar disto.

3.3.4) Convenções e tratados internacionais

A prática do trabalho escravo é de forma veemente combatida pelo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, através de convenções, tratados e declarações que buscam extirpar a submissão do indivíduo ao trabalho escravo.

Neste sentido, as leis internacionais apresentam grande importância no combate ao trabalho escravo. As normas internacionais além de delinear o ilícito e determinar práticas para sua eliminação, estabelecem direitos ao ser humano.

A luta pela erradicação do trabalho escravo, ao longo dos últimos anos, tem alertado diversos organismos internacionais, entre os quais se evidenciam a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

No século XX, a escravidão já era proibida em diversos países. Em 1930 foi promulgada a Convenção 29 da OIT a respeito do trabalho forçado. Porém, somente em 25 de junho de 1957, mediante o decreto nº 41.721 foi promulgada pelo Brasil.

A Convenção 29 da OIT, no seu artigo 1º, estabelece que:

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

Em 1966 o Brasil ratificou a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho, através do decreto 58.822, a qual dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Em 1948, foi ratificado o compromisso de combate à escravidão através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, garantindo assim a igualdade e liberdade entre os povos.

Muito se discute, no meio acadêmico, a respeito do valor jurídico da declaração, isto porque, a rigor, ela comporia o sistema do *soft law*, em razão de tratar-se de uma resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, vale dizer, não teria, formalmente, efeito vinculante.

Em verdade, o fenômeno do efeito vinculante, em direito internacional, especialmente em matéria de direitos humanos e fundamentais, merece diversas ressalvas que não se aplicariam ao direito interno. Na realidade, a adjetivação do

direito internacional dos direitos humanos como um direito predominantemente de coordenação bem ilustra este caráter, coadunando-se com a descrição de Francisco Rezek⁵⁰ de que o direito internacional é uma disciplina que não "ofereça a comodidade própria daquelas que compõem o direito interno".

Em outras palavras, o direito internacional é um direito em que predomina a noção de que não há hierarquia entre os sujeitos estatais do direito internacional. Esta é uma questão deveras delicada, uma vez que a eficácia de uma norma jurídica, ou a expectativa de comportamento nela contida, é garantida pela resposta sancionatória emergente de instituição dotada de superioridade hierárquica em face daquele que violou a norma. Também, Francisco Rezek⁵¹ fornece lição esclarecedora neste sentido, pois, para o jurista, o direito interno é caracterizado por relações de subordinação, sendo que "esse quadro não encontra paralelo na ordem internacional, onde a coordenação é o princípio que preside a convivência organizada de tantas soberanias".

Portanto, em não havendo hierarquia formal entre os Estados, avulta o problema da responsabilização internacional, o que, em alguma medida, é implementada no âmbito das cortes internacionais, criadas por meio de diversos tratados e convenções internacionais.

Neste espeque, não é demasia lembrar que, em matéria de direito internacional penal, o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nos termos da Constituição, com a alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

⁵⁰ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

⁵¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

Importante, neste ponto, estabelecer a distinção conceitual entre "direito internacional penal" e "direito penal internacional". O direito internacional penal é uma disciplina jurídica, situada no direito internacional, que tem por objeto a tipificação de condutas penalmente relevante e singularmente infringentes aos direitos humanos. Por sua vez, o direito penal internacional é a disciplina jurídica atinente ao direito penal interno em que se verifica o elemento da *étraneité*, ou seja, o elemento estrangeiro, como, por exemplo, no caso de conflito de leis penais de mais de um Estado.

O direito internacional penal ganhou sistematização e projeção ímpar com sua institucionalização, operada com a criação do Tribunal Penal Internacional - TPI, por meio do Estatuto de Roma, editado em 17 de julho de 1998, como sugere o seu título, na cidade de Roma, capital da Itália.

O Estatuto de Roma foi internalizado no sistema legal brasileiro por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Imperioso ressaltar que, a despeito da jurisdição do Tribunal Penal Internacional poder se verificar no território brasileiro, ela é *subsidiária*, vale dizer, é uma última razão na hipótese de ineficácia da persecução criminal doméstica. A referida corte, sediada em Haia, Holanda, tem por competência a apreciação dos seguintes crimes: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão. Consentânea com a lógica *societas delinquere non potest*, apenas pessoas físicas podem figurar no polo passivo de processos criminais no âmbito da corte.

No que se refere ao trabalho em condições análogas à de escravo, não se verifica, *a priori* hipótese de subsunção a qualquer dos delitos suscetíveis de apreciação pelo Tribunal Penal Internacional. No entanto, em um segundo momento, e a depender das especificidades fáticas, poder-se-ia cogitar de "crime contra a humanidade" na hipótese de massiva arregimentação de mão de obra para trabalhos degradantes, o que em casos de prisões administrativas resultantes de conflitos armados, ou mesmo de manifestação ilegítima da soberania de Estados totalitários, passa a ser a hipótese mais factível.

A toda evidência, uma plêiade de possibilidades emerge, não tornando ninguém imune à jurisdição criminal internacional em matéria de crimes que vulnerarem a

dignidade do trabalho. De todo modo, o trato criminal do crime de redução à condições análogas à de escravo no âmbito doméstico já foi abordado linhas atrás.

A responsabilidade internacional também encontra efetividade por meio da jurisdição de cortes internacionais não criminais. Assim, é possível cindir esta análise em dois aspectos, quais sejam, o do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o sistema global de proteção de direitos humanos, mais conhecido como "sistema ONU", e que tem por órgão judiciário a Corte Internacional de Justiça, sediada na cidade de Haia, Holanda.

Neste contexto, é conveniente dedicar um pouco mais de atenção ao sistema interamericano de direitos humanos, que tem por órgão judiciário a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na cidade de São José, capital da Costa Rica. Ressalva se faça em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão sediado em Washigton D.C., capital dos Estados Unidos.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o trabalho digno já foi motivo de condenação da República Federativa do Brasil no célebre caso "trabalhadores da fazenda Brasil verde", o caso nº 12.066, que envolveu a submissão de pessoas ao trabalho em condições análogas à de escravo, bem como o desaparecimento de adolescentes na Fazenda Rio Verde, localizada na parte Norte do estado do Pará.

Este caso teve como início a denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPL) e Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a Corte não recebe petições individuais, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os denunciantes acusaram o Brasil de letargia na investigação dos ilícitos apontados, o que foi confirmado pela Comissão, que concluiu que as autoridades brasileiras, cientes da situação, não adotou as medidas necessárias para fazer cessar as ilegalidades. Este aspecto é necessário a justificar a jurisdição internacional da corte, uma vez que ela é, assim como aquela do Tribunal Penal Internacional, uma última razão, é subsidiária.

Assim, a Comissão submeteu o caso à Corte em 4 de março de 2015 e em dezembro de 2016 o Brasil foi condenado, dentre outras obrigações, a indenizar cada uma das 128 vítimas do caso.

O caso Fazenda Brasil Verde é o primeiro em matéria de trabalho escravo no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, sendo um *leading case* a justificar uma linha de jurisprudência da corte para o combate a todas as formas de aviltamento do trabalho.

Noutro giro, ainda que se considerem estes elementos que denotam a efetividade do direito internacional, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁵² lembram a lição de Konrad Hesse, esclarecedora nesse sentido, ao afirmar que a validade universal dos direitos fundamentais não supõe uniformidade. "A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente das peculiaridades, da cultura e da história dos povos"⁵³. É este o ponto central do debate acerca da efetividade dos direitos humanos em face das teses universalista e relativista dos direitos humanos.

Não obstante a alteração ideológica entre estes dois polos, o universalismo foi consagrado pela majoritária corrente de direito internacional na II Conferência Internacional dos Direitos Humanos, realizada em 1993 em Viena, na Áustria, da qual importa destacar dois dispositivos:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão.

Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 142.

⁵³ Konrad Hesse, nesse sentido, faz menção a "direitos fundamentais", não a "direitos humanos", remontando a uma distinção que já fizemos mais acima.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A professora Flavia Cristina Piovesan⁵⁴ lembra lição de Antônio Augusto Cançado Trindade, nos seguintes termos:

Na avaliação de Antônio Augusto Cançado Trindade: "Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos". No mesmo sentido, observa José Augusto Lindgren Alves, ao tratar da Declaração de Viena: "Conseguiu, sim um triunfo conceitual, com repercussões normativas extraordinárias, que independe da Assembléia Geral da ONU: a reafirmação da universalidade dos direitos humanos acima de quaisquer particularismos. Se recordarmos que a Declaração Universal, de 1948, foi adotada por voto, com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais era colônia no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos".

Apesar disto, a tese relativista subsiste como sofisticado argumento em favor de regimes totalitários para a violação dos direitos humanos.

Com efeito, em face da discussão acerca da natureza jurídica vinculante ou não da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966, viriam a suprir esta lacuna.

Apesar disto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um referencial para o direito, sendo reconhecida como documento de valor vinculante, inclusive do ponto

⁵⁴ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 219.

de vista moral, assim como serviu de referência para a concepção de declarações de direitos fundamentais em diversas Constituições após a II Guerra Mundial.

Nesse sentido, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Neste ínterim, os artigos 3º⁵⁵, 4º⁵⁶ e 5º⁵⁷ da Declaração Universal dos Direitos Humanos asseguram a liberdade, a vida e a segurança como direitos de todo o ser humano, proibindo sob todas as formas a escravidão e servidão e os tratamentos desumanos, degradantes e tortura.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inseriu então o conceito de direitos humanos a qual fora definida pela universalidade desses direitos à pessoa humana. A partir de então a dignidade da pessoa humana passou a ser princípio fundamental intrínseco à condição do ser humano.

Em 1969, a Organização dos Estados Americanos, fundiu no continente a Declaração de San José da Costa Rica, a qual ratificou a liberdade individual e a justiça social, garantindo em seu já mencionado artigo 6º a proibição da prática da escravidão.

A submissão de alguém a condições análogas à de escravo desrespeita as normas legais, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, bem como as convenções e tratados internacionais, igualmente desrespeita o próprio indivíduo como ser humano, detentor de direitos e garantias assegurados pelas normas, vez que são submetidos a condições degradantes, a tortura, a descasos.

⁵⁵ Artigo 3º - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

⁵⁶ Artigo 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

⁵⁷ Artigo 5º - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Organização Internacional do Trabalho, a OIT, é um organismo internacional atuante no que concerne à normatização do trabalho digno, o que, evidentemente, se coaduna com o combate a redução à condição análoga à de escravo.

A peleja em desfavor do trabalho em condições análogas à de escravo ostenta importância global, uma vez que, em vista do caráter universal dos direitos humanos, e da experiência histórica em derredor deste reprovável fenômeno, o sistema global de proteção dos direitos humanos deve agir.

4) TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Atualmente, o trabalho em condições análogas à de escravo consiste na submissão do empregado a condições de trabalho degradantes, bem como a privação de liberdade destes indivíduos, o qual se encontra impedido de romper o vínculo contratual. A escravidão contemporânea fere os direitos fundamentais de liberdade bem como configura um grave desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Em que pese a escravidão ter sido abolida no Brasil, por meio da Lei Áurea, as relações de trabalho não mudaram muito no nosso país, perdurando-se até hoje com alguma frequência a submissão do empregado a condições análogas às de escravo.

Não obstante o trabalho em condições análogas à de escravo perdurar até os dias atuais, sua prática se diferencia daquela existente até final do século XIX, em que o Estado permitia a compra e venda dos escravos e fazia desta atividade uma prática legal. A escravidão moderna, portanto, ainda é mais branda que a do século passado, vez que usurpa do indivíduo sua dignidade, sua liberdade, bem como os seus direitos fundamentais.

No Brasil, a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo está adstrita diretamente à questão econômica e a impunidade, bem como a questões políticas, sociais e econômicas.

Ademais, o trabalho escravo contemporâneo não está apenas presente no âmbito rural, vez que nas áreas urbanas esta prática também é comum, em que pese ser de

menor grau. Assim, é possível a verificação desta prática nas fazendas distantes dos centros urbanos ou, nas cidades, através do trabalho doméstico abusivo bem como em casas de prostituição.

Ainda, imperioso saber que na escravidão moderna se torna irrelevante a cor do indivíduo, se é branco ou negro, pardo ou amarelo, bem como é insignificante seu sexo ou raça, vez que a grande maioria das pessoas que são submetidas às condições análogas à de escravo são na maioria aquelas excluídas socialmente, devido estas pessoas serem mais suscetíveis de exploração dos empregadores.

Em comum com a escravidão imperial, a escravidão moderna se caracteriza por promover ameaças, por submeter os trabalhadores em cativeiros, por provocar o terror psicológico, por aplicar punições físicas e até mesmo pela prática do homicídio.

A servidão por dívida é a forma de trabalho forçado mais comum no Brasil, vez que as pessoas são enganadas com falsas promessas de trabalho decentes e perspectiva de salários atrativos, enquanto na realidade são submetidos à violência física, ao trabalho degradante, ficando até mesmo sem receber seu salário devido à acumulação de dívidas as quais são pagas através do seu trabalho.

Além da servidão por dívida, o trabalho em condições análogas à de escravo é encontrada também através da imigração, as quais se destacam, por exemplo, a escravidão dos bolivianos vindos para o Brasil.

Desde a Revolução Industrial, com a substituição da mão de obra pelas máquinas e com os avanços tecnológicos houve uma fragilização na relação empregador-empregado. Com isso, passou a ser exigido uma maior qualificação para adentrar ou se manter no mercado de trabalho, o que fez com que aumentasse o índice de desigualdade, desemprego e busca pelo trabalho informal.

Neste ínterim, temos a globalização como catalisador para a continuação e permanência do trabalho forçado no mundo e no Brasil, vez que a mesma é advinda da necessidade de expansão capitalista desregulada. Neste espeque, imperioso se faz saber seus efeitos, quais sejam, a dispersão de indústrias dos países desenvolvidos para os países emergentes, a informalização do trabalho e a

terceirização, na qual há a descentralização das atividades da empresa por meio da subcontratação.

Sendo assim, com o sistema capitalista desregulado, há uma maior busca pelo acúmulo de riquezas, o que por consequência faz com que os empregadores busquem cada vez mais mão de obra barata para que seja auferido maior lucro. Do outro lado, há também a necessidade do empregado de vender sua força de trabalho para garantia de subsistência.

É através dos países subdesenvolvidos que os empresários buscam mecanismos de reduzir custo de produção, vez que nestes países é mais fácil encontrar mão de obra farta e barata, além de, nesses países haver pouca proteção trabalhista e efetivação de garantias ao indivíduo.

Em que pese a ilegalidade da escravidão, a mesma se encontra presente em nossos dias, perdurando-se até hoje, devido aos seus disfarces. Apesar disso, sua identificação é possível em razão da divulgação através dos meios de comunicação e denúncias, as quais possibilitam a atuação do Ministério Público do Trabalho.

5) O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL: APARELHAGEM JURÍDICA E INSTITUCIONAL

5.1) PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No ano de 1995 o Brasil assumiu oficialmente a existência ou persistência do trabalho escravo no território nacional. A partir de então, o Brasil passou a providenciar medidas para erradicação do trabalho escravo através da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, introduzido na Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho. Em 2003, o Brasil, através de um acordo celebrado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criou a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo. Foi através da inserção do plano para erradicação do trabalho escravo que o Brasil se credenciou a OIT como modelo mundial de combate a escravidão.

O objetivo da comissão é coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Também compete à Comissão acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país⁵⁸.

Após os resultados auferidos por meio do plano de erradicação da escravidão, o Brasil decidiu ampliar a sua luta contra o trabalho escravo, aderindo assim em setembro de 2008 ao “2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo”, o qual propõe melhorias e modificações em busca de um mais eficiente desempenho para o combate ao trabalho escravo. O 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo possui como ações basilares (ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações de repressão econômica – totalizando 66 ações ao todo), a exemplo ⁵⁹:

- a) Ações gerais, como manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro. Esta ação demonstra a importância que deve ser dada às ações de combate para erradicação do trabalho escravo por parte do governo, a qual deve ser priorizada.
- b) Ações de enfrentamento e repressão, como ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo.
- c) Ações de reinserção e prevenção, que incluem, entre outras, a implementação de uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas à geração de emprego e renda, e reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.
- d) Ações de informação e capacitação, como, por exemplo, informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários; e
- e) Ações de repressão econômica, como manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizam mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins.

⁵⁸ Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/contrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 30/08/2017

⁵⁹ 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília. 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/contrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em 30/08/2017.

A Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo teve e tem grande importância para o combate à escravidão. Atualmente o Plano possui 66 (sessenta e seis) medidas para erradicar o trabalho análogo à de escravo.

Sendo assim, cabe a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo dispor de esforços junto com as autoridades públicas com o fim de rechaçar esta prática ainda existente nos tempos atuais, qual seja, a submissão do empregado a condições análogas à de escravo.

5.2) LISTA SUJA

A Lista Suja trata-se de um cadastro de empregadores que reconhecidamente mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravos. A Lista Suja foi instituída pelas portarias N° 1.234/2003 e N° 540/2004 ambas do Ministério do Trabalho e Emprego. Na Lista Suja é possível encontrar o nome de empregadores, tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, que foram flagrados na fiscalização submetendo trabalhadores à condições análogas à de escravo.

Essa lista, dos cadastros de empregadores que submetem os trabalhadores a condições análogas à de escravo, é atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual é disponibilizada para várias entidades governamentais, como os bancos públicos, bem como para entidades privadas, como os bancos privados, empresas nacionais e internacionais que atuam no Brasil.

A inclusão e exclusão dos empregadores são determinados pela Portaria Interministerial n° 2/2011 – MTE/SDH⁶⁰, a qual determina que:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

⁶⁰ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html> Acesso em 01/09/2017.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Depois da inclusão dos empregadores flagrados submetendo trabalhadores em condições análogas à de escravos, as mesmas são monitoradas por dois anos consecutivos. Ao longo destes dois anos, caso não haja reincidência, bem como, caso haja a regularização destes empregados, tanto no âmbito trabalhista como previdenciário, igualmente caso haja a quitação das multas da fiscalização, o empregador tem seu nome excluído do Cadastro de Empregadores que Mantiveram Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravos.

Na hipótese de não serem cumpridos os requisitos, o nome do empregador, permanecerá na lista, tornando-o impedido para tanto de conseguir concessão de crédito rural e benefícios fiscais ao seu favor, conforme previsto no artigo 1º⁶¹ da Resolução nº 3876/2010.

Em 23 de março de 2017 o Ministério do Trabalho publicou a lista com cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. Nesta lista, foram apresentados 82 empregadores que não cumpriram as normas trabalhistas.

A Lista Suja é um mecanismo de transparência de desempenho do Estado para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, o qual tem o compromisso de garantir os direitos trabalhistas e a fiscalização.

⁶¹ Art. 1.º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

Neste espeque, resta clara a importância do Cadastro dos Empregadores na Lista Suja, vez que é um instrumento de combate ao trabalho escravo.

5.3) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho – MPT, órgão do Ministério Público da União, tem como função defender a ordem pública, o regime democrático e os direitos individuais e sociais indisponíveis na esfera das relações trabalhistas.

Na atualidade o Ministério Público do Trabalho possui oito metas de atuação institucional⁶², quais sejam:

- Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;
- Erradicação do Trabalho Escravo;
- Promoção da Igualdade: combate à discriminação a trabalhadores, na inclusão nos ambientes de trabalho da pessoa com deficiência ou reabilitada e na proteção da intimidade dos trabalhadores;
- Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho;
- Defesa do Meio Ambiente do Trabalho;
- Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública;
- Regularização das relações de trabalho nos setores portuário e aquaviário;
- Liberdade Sindical.

O Ministério Público do Trabalho possui um papel fundamental para a sociedade, vez que defende e luta pelos direitos inerentes aos seres humanos. Sua atuação e fiscalização são de grande importância para o combate do trabalho escravo.

A atuação do Ministério Público do Trabalho ocorre por meio dos procuradores do trabalho, os quais se revezam para acompanhamento diretamente das operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O Ministério Público do Trabalho possui quatro instrumentos importantíssimos para a proteção dos direitos

⁶²Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 01/09/2017

constitucionais e trabalhistas, quais sejam: a Ação Civil Pública, Ação Civil Coletiva, Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta. Os instrumentos principais de atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais resultantes da relação de trabalho os quais possibilitam a luta contra o trabalho análogo à de escravo são o inquérito civil, na esfera administrativa, e a ação civil pública, no plano judicial.

Em 2002, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), composta por procuradores representantes dos estados brasileiros, que tem por objetivo coordenar e conformizar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em toda extensão nacional, além de buscar outras entidades governamentais que atuem no combate ao trabalho análogo à de escravo, como por exemplo, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho, a Polícia Federal, bem como outros órgãos do Ministério Público, a fim de ampliar as políticas de combate ao trabalho escravo.

O Ministério Público do Trabalho tem se empenhado bastante com outras entidades, como o Ministério Público Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, a fim de combater o trabalho em condições análogas à de escravo. No entanto, sua atuação intensiva pode não surtir resultados caso não haja uma maior atuação através de políticas públicas efetivas do Poder Executivo a fim de dar embasamento a estas ações.

5.3.1) Inquérito Civil e Ação Civil Pública

O inquérito civil é um procedimento de natureza inquisitiva, posto à disposição do Ministério Público, com a finalidade de colher provas sobre fatos que motivam a propositura de ação civil pública ou a utilização de outras funções institucionais por parte do órgão ministerial. É o procedimento análogo ao inquérito policial, realizado no âmbito da polícia judiciária, e presidido exclusivamente por delegado de polícia, para a investigação de infrações penais comuns.

O objetivo do inquérito civil é permitir que o Ministério Público colete provas para a formação do seu convencimento a respeito da necessidade ou não de se propor a ação civil pública. O inquérito civil é instrumento à disposição exclusiva do Ministério Público.

O inquérito Civil quanto ao âmbito do Ministério Público do Trabalho, tem por finalidade a investigação de fatos que violem os interesses transindividuais resultantes das relações de trabalho, com o objetivo de que seja observado dos direitos constitucionais garantidos aos trabalhadores. Neste sentido, o inquérito civil na esfera trabalhista tem grande importância, vez que auxilia no combate ao trabalho análogo à de escravo.

A ação civil pública, por sua vez, é o instrumento jurídico-processual de tutela de interesses difusos e coletivos, disciplinados pela Lei nº 7.347/85. São legitimados para a referida ação, nos termos do artigo 5º da referida lei, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e associações que satisfaçam os requisitos do mencionado dispositivo. De acordo com o §1º do mesmo dispositivo, o *parquet*, se não for parte do processo, atuará como "fiscal da lei".

Instrumento extra processual que merece menção é o "Termo de Ajuste de Conduta", conhecido pela sigla TAC. Trata-se de convenção por meio da qual a parte reputada como causadora de ato ilícito compromete-se a alterar seu comportamento para padrões lícitos. Nos termos do §6º do mencionado artigo 5º, "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

5.4) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego o Estado atua na sociedade conferindo aos cidadãos o gozo dos direitos constitucionais em relação aos empregados, garantindo assim a sua eficácia.

O Ministério do Trabalho e Emprego detém competência para fiscalizar a efetivação das normas trabalhistas bem como garantir a aplicação das sanções previstas em normas legais e coletivas.

Neste sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego tem como objetivo erradicar o trabalho escravo, bem como o trabalho degradante, por intermédio de ações fiscais coordenadas pela Secretária de Inspeção do Trabalho. A fiscalização do trabalho tem como propósito a regularização dos vínculos empregatícios, bem como a liberação dos empregados em que se encontram na condição análoga à de escravo.

Através da política de combate ao trabalho escravo através do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, foi estabelecida o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). A GEFM está ligada à Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT) e possui atuação em toda extensão nacional, a qual age em conjunto com demais órgãos, como por exemplo, o Ministério Público Federal e Polícia Federal.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi concebido com a finalidade de unificar a forma de combate a escravidão. A GEFM foi fundamental para que a Organização Internacional do Trabalho admitisse o Brasil como referência no combate contra a exploração de mão de obra escrava.

O Ministério do Trabalho e Emprego, além do combate a escravidão, possui ações de assistência e inclusão dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo, os quais são resgatados, hospedados e mantidos em cuidados, enquanto ocorre a ação de fiscalização.

Para tanto, a Lei nº 10.608/2002, a qual acrescentou redação a Lei nº 7.998/1990, garantiu ao trabalhador submetido a condições análogas à de escravo, o direito de receber seguro desemprego, no valor de um salário mínimo, em três parcelas⁶³.

Através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, o qual o Ministério do Trabalho e Emprego também é responsável, há o direcionamento dos trabalhadores para a

⁶³ Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C: Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

qualificação profissional, objetivando assim a reintrodução destes empregados submetidos a condições análogas à de escravo no mercado de trabalho⁶⁴.

O MTE também é responsável pelo encaminhamento do trabalhador, através do Sistema Nacional de Emprego – SINE, para qualificação profissional. O programa objetiva reintroduzir o trabalhador no mercado de trabalho.

Além do combate à escravidão, o Ministério do Trabalho e Emprego possui ações de assistência e inclusão dos trabalhadores resgatados. Como dito, o órgão providencia hospedagem e alimentação aos escravizados enquanto ocorre a ação fiscal.

6) CONCLUSÃO

O trabalho em condições análogas à de escravo é uma prática que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, garantidor de direitos ao cidadão, o qual não pode nem deve ser admitido pela sociedade. Neste sentido, em que pese a dificuldade em combater o trabalho em condições análogas à de escravo, devem ser buscadas todas as formas e mecanismos para que esta prática seja erradicada.

Neste íterim, constata-se que mesmo com a evolução histórica a qual aboliu a escravatura, a prática de submeter alguém a condições análogas à de escravo ainda é uma prática existente no Brasil e no mundo.

Deste modo, o trabalho buscou demonstrar a capilaridade da dignidade humana na ordem constitucional vigente, bem como as formas de violação desse princípio na prática do trabalho em condições análogas à de escravo.

Neste espeque, a Constituição Federal possui artigos que regem a relação do individuo em sociedade, inclusive na esfera laboral, a qual garante, por meio de normas programáticas, a justiça social. Assim, conforme fundamento da própria Constituição Federal, é dever do Estado instituir políticas públicas garantidoras dos

⁶⁴ Artigo 2º da Lei 10.608/202, § 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

princípios da dignidade humana, assegurando deste modo uma vida digna e de respeito a todos, bem como o mesmo deve ser aplicado nas relações privadas, o dever de respeito e observância a dignidade do próximo.

É através do trabalho que o indivíduo busca a concretização dos seus sonhos, atingir suas metas e objetivos de vida, e para muitos, é dele também que surge a busca pela sobrevivência. Dessa forma, a submissão do indivíduo a condições análogas à de escravo é subtrair desse trabalhador os seus direitos como ser humano, bem como é desprezar a função social do trabalho e violar as normas brasileiras.

Destarte, o combate contra o trabalho em condições análogas à de escravo ainda encontra obstáculos devido aos ritos burocráticos, a vagareza da justiça, e principalmente devido a desigualdade social.

Imperioso ainda ressaltar que a ordem econômica brasileira está instituída na premissa da valorização do trabalho humano, de modo que é através dele que é buscada a dignidade do indivíduo. É pautado neste fundamento que decorre a proibição de se auferir vantagens e lucros de capital por meio do menoscabo das relações de trabalho, submetendo assim o trabalhador a condições análogas à de escravo.

A maioria das vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo são de origem humilde, analfabetos e excluídos da sociedade. Por esta razão, muitos não encontram oportunidades de trabalho, bem como estão mais suscetíveis a esta condição de labor, devido ser, as vezes, seu único meio de subsistência. Daí emerge a importância do Estado implementar uma política de combate eficiente, bem como do poder judiciário ser eficaz na aplicação das normas àqueles que as ignora.

Ocorre que, as penas para quem incorre no respectivo crime ainda não são consideradas suficientemente severas, pois podem ser convertidas em penas alternativas, como doações de cestas básicas. Diante da lacuna axiológica em questão, consistente na ausência de normas que prevejam sanções mais severas quanto ao seu incumprimento, as quais teriam a potencial virtude de, por prevenção geral, impedir tais práticas, os empregadores não se sentem intimidados a incorrer

neste ilícito - infração penal, sendo mais vantajoso sob o estrito ângulo econômico submeter o trabalhador as estas condições e lucrar demasiadamente do que respeitar as normas constitucionais e trabalhistas.

Sendo assim, igualmente, em que pese os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e o engajamento de tentar realizar políticas públicas eficazes, a extinção do trabalho em condições análogas à de escravo ainda é uma objetivo a longo prazo a ser cumprida de forma eficiente pelo Estado.

É preciso para tanto uma maior investida do Estado na forma de atuação para a luta em desfavor deste crime. Principalmente no que concerne ao investimento de políticas desenvolvidas e concebidas para a formação do cidadão, priorizando-se assim a educação, a qualidade de ensino, oportunidade de empregos para todos. Acredita-se que através dessas medidas, as quais, nos termos da Constituição, devem ser garantidas a todos, independente de classe social e raça, se obtenha um meio apto para o embaraço do aliciamento e submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 17 ago 2017.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 17 ago 2017.

_____. Lei nº 7.998, de 11 de jan. de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em 17 ago 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 17 ago 2017.

_____. **2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-asssegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em 30 ago 2017.

_____. **Portaria Interministerial nº 2**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/Portaria/P02_11.html>. Acesso em: 1 set 2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. São Paulo: Ediouro, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2º edição. São Paulo. LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 17 ago 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. São José, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 17 ago 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 17/08/2017.

_____ **Convenção nº 105**. Genebra, 1957. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 17/08/2017.

PINSKY, Jaime. *Escravidão no Brasil*. 3ªed. São Paulo: Global, 1985.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

_____ **Trabalhos forçados e seus reflexos na exploração infantil na zona rural do Brasil**. In.: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano VI, n. 11, 1996.